



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	48\$
A 2.ª série	80\$	43\$
A 3.ª série	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:194 — Determina que o n.º 5.º do artigo 88.º das instruções preliminares das pautas passe a ser redigido da seguinte maneira: «Mantimentos, sal e gelo para embarcações portuguesas em quantidades reputadas indispensáveis para cada viagem».

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:512 — Aprova a lotação para o transporte *Pero de Alenquer* em estado de completo armamento.

Nova publicação, rectificada, do artigo 51.º do regulamento do decreto n.º 11:020 (meios de salvação a bordo).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:195 — Organiza o serviço postal e telegráfico a executar aos domingos e dias feriados, de forma a permitir ao respectivo pessoal algum descanso nesses dias.

Portaria n.º 4:513 — Manda aplicar à rede telefónica do Carregado, em todos os serviços, anuidades e chamadas, as tarifas e condições indicadas para a rede telefónica de Alenquer no decreto n.º 9:424.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 11:194

Atendendo às reclamações apresentadas contra o regime actualmente aplicado aos mantimentos destinados ao consumo dos navios nacionais, e ao parecer emitido sobre o assunto pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas; Usando em parte da autorização concedida pela base 5.ª da lei n.º 1:335, de 25 de Agosto de 1922, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que o n.º 5.º do artigo 88.º das Instruções Preliminares das Pautas passe a ser redigido da seguinte maneira; «Mantimentos, sal e gelo para embarcações portuguesas em quantidades reputadas indispensáveis para cada viagem».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES —

Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:512

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a seguinte lotação para o transporte *Pero de Alenquer*, para o estado de completo armamento:

Oficiais

Capitão de fragata ou capitão-tenente, comandante	1
Capitão-tenente ou primeiro tenente, imediato	1
Primeiros ou segundos tenentes	3
Primeiro ou segundo tenente médico naval	1
Capitão-tenente ou primeiro tenente engenheiro maquinista naval	1
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1
Segundo tenente maquinista condutor	1
	<hr/> 9

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Primeiro sargento de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	3
Cabos de manobra	2
Marinheiros de manobra	10
Grumetes de manobra	20
Marinheiros sinaleiros	2
Primeiro sargento artífice carpinteiro	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Marinheiro ou grumete clarim	1
Despenseiro	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Criados de câmara	3
Padeiro	1
	<hr/> 48

Brigada de artilheiros:

Primeiro sargento do S. G.	1
Primeiro sargento artilheiro	1
Marinheiro artilheiro	1
	<hr/> 3

Brigada de mecânicos:

Sargento ajudante condutor de máquinas.	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas.	3	
Primeiro ou segundo sargento artífice serralheiro	1	
Primeiro ou segundo sargento torpedeiro	1	
Cabos fogueiros.	4	
Marinheiro torpedeiro	1	
Marinheiros telegrafistas	2	
Marinheiros fogueiros	10	
Grumetes fogueiros	7	30
<i>Total</i>		<u>90</u>

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1925.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

2.ª Secção

Por ter saído com algumas inexactidões, novamente se publica o artigo 51.º do regulamento do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925:

Art. 51.º O número de «embarcações ligadas a turcos» é dado por uma tabela adiante exposta desde que não seja superior ao número de embarcações necessárias para as pessoas a bordo.

As embarcações ligadas a turcos serão todas da classe I e serão de boca aborta (classes I-A, I-B) até o número indicado na tabela (coluna B).

A mesma tabela dá ainda a mínima capacidade cúbica admissível de todas as embarcações desde que essa não seja superior à que é necessária para todas as pessoas a bordo.

Supor-se há, na verificação da capacidade cúbica, que a capacidade, em metros cúbicos, de cada uma das embarcações salva-vidas, em que o número de pessoas foi determinado em função da área do convés, é igual ao produto de 0.283 pelo número de pessoas atribuído a cada embarcação desse tipo.

§ 1.º No caso de navios de comprimento superior a 314 metros, o número mínimo de embarcações ligadas a turcos e o número destas que devem ser de boca aberta (classes I-A, I-B) serão determinados pela Direcção da Marinha Mercante.

§ 2.º Para ser satisfeita a condição de capacidade mínima do conjunto de todas as embarcações expressa na coluna C da tabela do artigo seguinte, podem ser necessárias mais embarcações além das que estão ligadas a turcos; nesse caso, essas embarcações adicionais podem ser da classe I ou da classe II.

Direcção Geral de Marinha, 28 de Outubro de 1925.— O Director Geral, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 11:195

Não tendo sido ainda possível aplicar ao pessoal dos correios e telégrafos a legislação em vigor sobre horários de trabalho, incluindo o disposto no § 9.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:459, de 1 de Novembro de 1922, e

reconhecendo-se que tanto o serviço postal como o telegráfico executados aos domingos e dias feriados podem, sem prejuízo público e com economia para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ser organizados de forma a permitirem que ao respectivo pessoal possa ser dado algum descanso nesses dias;

Considerando que em grande parte dos países da União, nomeadamente na Inglaterra, Bélgica, França, Holanda, Noruega, Finlândia, Estados Unidos da América do Norte e no Canadá, aqueles serviços se encontram, de há muito, montados nessa conformidade;

Mas tendo em atenção que as conveniências do público não permitem que desde já, entre nós, os serviços, nos dias citados sejam tam reduzidos como na maior parte dos referidos países;

Atendendo ao que me representou o Ministro do Comércio e Comunicações e usando da faculdade que me conferem os artigos 92.º e 94.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos domingos, dias feriados nacionais e camarários, em todas as localidades onde haja distribuição postal domiciliária urbana, fica o serviço reduzido a uma única distribuição, sem registos, desde que essa distribuição possa estar concluída às treze horas, ficando ressalvada a entrega da correspondência por próprio.

§ 1.º Quando este facto se não possa dar, serão cumpridas as disposições regulamentares referentes à entrega das correspondências nas estações.

§ 2.º Quando haja dois feriados seguidos, far-se há a entrega dos registos, com a distribuição ordinária, no segundo dia feriado.

Art. 2.º Nos domingos e dias feriados nacionais e camarários não há distribuição rural.

Art. 3.º O pessoal encarregado da distribuição aos domingos e dias feriados nacionais e camarários fará ao mesmo tempo uma abertura de todos os receptáculos postais, depositando a correspondência nas respectivas estações no seu regresso.

§ único. Em Lisboa e Pôrto será adoptado um regime especial, tendo em vista as conveniências do serviço e o menor dispêndio de horas de serviço extraordinário.

Art. 4.º Os serviços das encomendas postais de Lisboa e Pôrto ficam estabelecidos da seguinte forma:

a) Os *quichets* das primeiras secções encerram ao público às dezóito horas aos sábados e vésperas de feriados;

b) A manipulação das encomendas recebidas até as dezóito horas dos sábados e vésperas de feriados será executada nos próprios dias, em prolongamento, em vez de o ser nas madrugadas dos domingos e feriados;

c) A comparação do pessoal aos domingos e dias feriados será limitada aos serventes incumbidos de acompanhar os camiões com as malas expedidas e aos que tenham de desempenhar as funções de guarda dos edifícios;

d) Em cada domingo ou dia feriado serão nomeados um oficial e dois serventes para a conferência e descarga de malas recebidas por intermédio das ambulâncias e paquetes e destinadas a todas as secções de cada estação central de encomendas postais;

e) A nomeação do oficial e dos serventes incumbidos da conferência e descarga das malas recebidas será feita alternadamente, por escala, entre o pessoal das 1.ª, 2.ª e 4.ª secções;

f) A abertura aos domingos e dias feriados dos *quichets* da 1.ª, 3.ª e 4.ª secções em Lisboa e 1.ª e 2.ª no Pôrto, e a comparação, nos mesmos dias, do pessoal daquelas secções e ainda do da 2.ª secção de Lisboa, para efeitos de manipulação, serão limitadas aos casos

excepcionais justificados pela anormal aglomeração de serviço em períodos festivos e partidas de paquetes.

Art. 5.º Aos domingos e dias de feriado nacional a abertura das estações telégrafo-postais e telefone-postais far-se há às seguintes horas:

a) Abrirão às oito as estações de Coimbra e Braga e as que forem centros de linhas que interessem às estações que ficam abertas aos domingos e feriados e às comunicações internacionais;

b) Abrirão às nove as estações das outras capitais de distrito e as da Covilhã, Figueira da Foz, Guimarães, Setúbal e Tomar, e quaisquer outras cujo movimento o justifique;

c) Abrirão às dez todas as outras estações;

d) Na cidade de Lisboa só abrirão aos domingos e feriados para o serviço postal e telegráfico as estações urbanas de Belém, Bemfica, Lumiar e Poço do Bispo;

e) A estação do Rossio abrirá pelo tempo necessário para a venda de selos a aplicar nas correspondências da última hora;

f) Das urbanas da cidade do Porto apenas abrirá a de Cantareira nos dias referidos;

g) Não abrirá naqueles dias a estação do Bairro Alto, urbana de Coimbra.

§ único. Abrirão à hora que lhes for determinado as estações que a Direcção dos Serviços Electrotécnicos julgue necessárias ao ensaio de condutores.

Art. 6.º Aos domingos e feriados as estações telégrafo e telefone-postais, incluindo as urbanas que abrirem nesses dias, encerrarão às seguintes horas:

a) As de Coimbra e Braga às vinte e quatro para o serviço telegráfico e às treze para todo o outro serviço;

b) As restantes da alínea a) e as da alínea b) do artigo anterior às treze horas.

As da alínea c) do mesmo artigo às doze horas.

§ único. Independentemente destes horários, as estações poderão não encerrar às horas indicadas ou reabrir a determinada hora, quando circunstâncias extraordinárias o aconselhem ou exijam.

Art. 7.º As disposições dos artigos anteriores serão cumpridas sem prejuízo do serviço de expedição de malas, que será mantido.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

Portaria n.º 4:513

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, nos termos do artigo 94.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e de fiscalização das indústrias eléctricas, aprovado por decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, à rede telefónica do Carregado se apliquem em todos os serviços, anuidades e chamadas, as tarifas e condições indicadas para a rede telefónica de Alenquer no decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924.

Lisboa, 30 de Outubro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

